



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

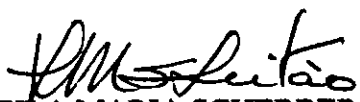
PROCESSO Nº. : 10630/000.690/92-16
RECURSO Nº. : 86.853
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANO DE 1989
RECORRENTE : BARBOSA E MARQUES S/A
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.657

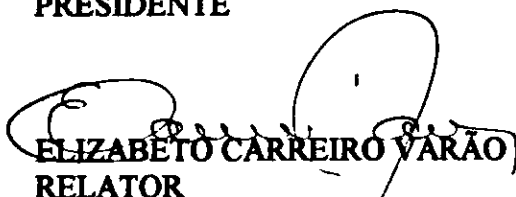
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BARBOSA E MARQUES S/A**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.690/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.657
RECURSO Nº. : 86.853
RECORRENTE : BARBOSA E MARQUES S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa BARBOSA E MARQUES S/A., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por falta de recolhimento da Contribuição para o “FINSOCIAL” relativo ao período de setembro/89, para exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de 17.666,06 UFIR, lançado a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 15 dos autos, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional por violar o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que determina a extinção do FINSOCIAL, logo que fosse criada a contribuição destinada a financiar a seguridade social.

Julgando o feito a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, em decisão assim fundamentada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.

A inconstitucionalidade de lei não pode ser argüida na esfera administrativa e os efeitos das decisões prolatadas pelo poder judiciário só alcançam os litigantes do processo judicial. Logo, mantém-se integralmente o lançamento se nenhum outro argumento ou prova for apresentado nos autos que possa refutar a tributação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.690/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.657

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta às fls. 21/23 o recurso voluntário a este Conselho, contestando o lançamento arguindo as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.690/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.657

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - relativo ao período de setembro/89, considerado improcedente pelo recorrente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram ou modificaram a alíquota da contribuição em pauta, por contrariar o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição de 88.

Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o FINSOCIAL, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, interposto pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.690/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.657

União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, *in verbis*:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Pelas provas dos autos, vê-se que o recorrente já efetuou o pagamento dos valores da contribuição calculada à razão de 0,5% (meio por cento), conforme constatado pela autoridade lançadora (fls. 02).

Face ao exposto, e considerando ter o contribuinte recolhido a contribuição para o **FINSOCIAL** com a alíquota de 0,5 (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82, meu voto é no sentido de **DAR provimento ao recurso**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO